



TATE/SEFIN
nº 126

GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

PROCESSO : 20163000500003
RECURSO : OFÍCIO 116/2022
RECORRENTE : LUZIA DA CUNHA
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR : FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
RELATÓRIO : Nº 346/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque promoveu a saída de 150 novilhas, de idade entre 25 e 36 meses, sem o recolhimento do ICMS devido.

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos os artigos e para a penalidade o artigo 77, IV, letra "b", item 2 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que efetuou o pagamento do ICMS, porém, ao recolher o DARE avulso, efetuou o cadastro em nome da destinatária das mercadorias, conforme documento apresentado no processo.

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos e as peças apresentadas pelo autuante, o julgador declarou a parcial procedência do auto de infração, reconhecendo o Dare pago, porém, constatou que faltou um pequeno valor a ser recolhido.

Não há manifestação.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

DO MÉRITO.

Em fls 12, foi apresentado o comprovante de pagamento do ICMS, mesmo tendo sido emitido em nome de terceiro (destinatário), não pode o fisco desconsiderar tal situação. A obrigação principal foi devidamente cumprida e os recursos entraram para o cofre do estado.

Constatou-se que o sujeito passivo efetuou o recolhimento com valor menor do que o devido, o que foi objeto de apontamento na decisão singular.

Nestes termos, o crédito tributário devido no auto de infração, já efetuando a compensação do valor que foi recolhido pelo sujeito passivo é:

ICMS	45,00
MULTA	46,64
JUROS	10,36
ATUALIZAÇÃO MONET	6,82
TOTAL	108,82



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço o recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o auto de infração, com o montante devido de R\$108,82.

É como voto.

Porto Velho, 20 de outubro de 2022.

FABIANO EMANUEL FERNANDES CAETANO
Juizador 1ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

TATE/SEFIN
nº 69

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20163000500003
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 0116/2022
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : LUZIA DA CUNHA
RELATOR : JULGADOR – FABIANO E F CAETANO

RELATÓRIO : Nº 346/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 368/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – VENDA INTERESTADUAL DE GADO EM PÉ-RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS- OCORRÊNCIA – Comprovado nos autos que o sujeito passivo efetuou o recolhimento a menor do ICMS devido na operação, os termos do benefício previsto no item 26, Tabela I, Anexo II, do Decreto 8321/98- RICMS/RO. Ação fiscal parcialmente ilidida. Mantida decisão singular de parcial procedência do auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instancia que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que fará parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO

RS 24.483,75

RS 108,82

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 20 de outubro de 2022.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Fabiano Caetano
Julgador/Relator